



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003063-81.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FERNANDO SILVA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LOCALIZA RENT A CAR SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Fernando Silva Campos

Apelada: Localiza Rent A Car S/A.

Apelação nº 1003063-81.2024.8.26.0161 – 1ª Vara Cível de Diadema

Voto nº 31.326

Locação. Bem móvel. Demanda declaratória negativa parcialmente acolhida, com determinação de restituição de forma simples de valores retidos indevidamente pela locadora (com vistas à reparação por danos no veículo), e não em dobro, com rejeição do pedido de indenização por dano moral. Insurgência do autor. Descabimento. Hipótese em que não caracterizados danos extrapatrimoniais indenizáveis. Devolução em dobro que também não se justifica, por falta de caracterização de má-fé por parte da demandada. Sentença de parcial procedência integralmente confirmada. Honorários sucumbenciais que igualmente não comportam majoração. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 140/143 julgou parcialmente procedente demanda declaratória negativa de débito cumulada com pedido de restituição em dobro de valores e indenização por dano moral, tendo por base contrato de locação de veículo automotor; considerou a MMª Juíza, para tanto, não ter a ré comprovado a responsabilidade do autor pelos danos reportados no veículo, asseverando, em função disso, não justificada a cobrança promovida em desfavor do cliente. Declarou, em tal sentido, a inexigibilidade da dívida descrita na petição inicial, determinando à ré a devolução do valor indevidamente retido para fim de reparo do automóvel – de forma simples, e não em dobro, tal qual requerido na petição inicial – afastando, por outro lado, a pretensão de indenização por dano moral, reputado não caracterizado no caso. Considerando a sucumbência recíproca, determinou às partes o rateio das custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios, para cada parte, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela tão somente o autor (fls. 146/148), insistindo fazer jus à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como à reparação pelos danos extrapatrimoniais experimentados. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda e majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa ou para R\$

2.000,00 (dois mil reais).

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 152/157); deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Ainda que se tome como premissa a inexistência de causa para a retenção do depósito de segurança efetuado pelo autor, a título de reparo de avarias identificadas no veículo alugado, não chegou a se descrever situação particularmente abusiva, do ponto de vista de práticas eventualmente vexatórias da parte da ré, tampouco ficou evidenciado um nível tal de transtorno que pudesse ultrapassar a barreira do mero aborrecimento e resvalar para o plano da ofensa relativa a valores da personalidade.

Não é demais lembrar que as ofensas a valores da personalidade, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não podem, outrossim, tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Sob perspectiva diversa, ainda que se admita a utilização da figura do “desvio produtivo” para justificar o sancionamento do comportamento abusivo em face dos embaraços causados ao cotidiano do ofendido, há que se ter certa ponderação na aplicação do novel instituto, para aí também não haver banalização, contornando-se o raciocínio anterior para, por esse novo atalho, chegar-se ao mesmo resultado de concessão de reparação pecuniária por atribuições que não chegam a se mostrar particularmente graves ou significativas.

Em outras palavras, não se pode extrair desvio produtivo do mero descumprimento pelo fornecedor de seus deveres, ou da circunstância de ter o

consumidor necessitado adotar providências destinadas a implementar seu direito. É preciso que se esteja em face de situação diferenciada, de anormal e desproporcional comprometimento do tempo útil do consumidor na busca de solução para o problema, o que não se identifica no caso dos autos.

Por outro lado, não se pode dizer caracterizada conduta de má-fé por parte da ré, ou exigência de valores que soubesse indevidos.

Ora, não havendo conduta deliberada de má-fé, não é devida a determinação em dobro de valores à luz do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A suposta divergência apresentada em relação à aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostra existente, pois já está pacificado o entendimento acerca do cabimento da repetição em dobro apenas nos casos em que demonstrada a má-fé do credor.” (EAREsp nº 738.991/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20/2/2019, DJe 11/6/2019).

Correta, por tudo, a r. sentença, que fica integralmente confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, não cabendo majorar a verba, tal qual requerido no apelo, tendo em vista a baixa complexidade da causa.

Em contrapartida, por força da regra do art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados os honorários sucumbenciais a cargo do autor para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com ressalva, de todo modo, da gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator